



PARECER N° 245(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.082143/2014-81
INTERESSADO: LENIN IGNACHITTI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.082143/2014-81	1760/2014	645730154	26/03/2012	30/06/2014	17/07/2014	14/08/2014	21/01/2015	26/02/2015	10/03/2015

Infração: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

Aeronave: PU-NCF

Enquadramento: Alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 1760/2014 (fl. 05) capitula a infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c subparte "H", Seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47.
- No Relatório de Fiscalização (RF) nº 184/2013/GTRAB/SAR (fl. 01) está informado que:
Constatou-se que LENIN IGNACHITTI, adquirente da aeronave PU-NCF deixou de requerer, dentro do prazo previsto, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, contrariando o disposto na seção 47.27, (a) do RBHA 47. A conduta configura infração a legislação aeronáutica, prevista no art. 302,VI, k da Lei 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47.
Documentos Anexados:
1) Cópia do Título de Transferência de Propriedade datado e aperfeiçoado em 22 de fevereiro de 2012;
2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 24 de julho de 2013.
- Consta formulário da Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (fl. 02) da ANAC em que constam os dados do interessado Lenin Ignachitti.
- Consta documento de Título de Transferência de Propriedade de Aeronave (fl. 03) em que é identificado como vendedor o Sr. Enio Aparecido Raphael e como comprador o Sr. Lenin Ignachitti, sendo tal documento datado de 22/02/2012.
- Consta Certidão de Propriedade e Ônus Reais (fl. 04) emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) em que é informado que considerando os documento juntados em processo de 24/07/2013 ficou inscrita a transferência de propriedade da aeronave de marcas PU-NCF conforme Título de Transferência de Propriedade de Aeronave datado de 22/02/2012, firmado entre Enio Aparecido Raphael (Vendedor) e Lenin Ignachitti (Comprador) e que a propriedade da aeronave passou a ser de Lenin Ignachitti.
- O Auto de Infração (AI) nº 1760/2014 (fl. 05) apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:
MARCAS DA AERONAVE: PU-NCF
DATA: 26/03/2012
Descrição da ocorrência: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no

prazo.

HISTÓRICO: LENIN IGNACHITTI deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PU-NCF, datado de 26/03/2012. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista na Alínea "k" do Inciso VI do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Subparte "H", Seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47.

Capitulação: Alínea "k" do Inciso VI do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c Subparte "H", Seção 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47.

DEFESA

7. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 17/07/2014, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 06). Apresentou defesa (fls. 07/08) que foi protocolada em 14/08/2014.

8. Preliminarmente, dispõe que infere-se do CBA que as providências administrativas prescrevem em 02 (dois) anos contados a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, sendo certo que seus efeitos não poderão exceder esse mesmo prazo (Lei 7565/86, art. 319). Alega que considerando que a transferência foi realizada em 11/09/2013, conforme CME, CAV e a Declaração de Imposto de Renda, ocorreu a prescrição administrativa. Aduz que não obstante a data da alienação, o próprio auto de infração consignou como data do fato 26/03/2012, sendo certo que o biênio prescricional findou-se em 26/04/2014, razão pela qual a pretensão administrativa encontra-se fulminada pela extinção do direito.

9. No mérito, alega que a autuação não pode prosperar pela inexistência de má-fé do requerente, pois a ausência de comunicação se deu por mero esquecimento, uma vez que o requerente adotou os demais procedimentos administrativos previstos. Persistindo a autuação, requer que a multa seja fixada em seu valor mínimo.

10. Requer o recebimento da defesa e que seja declarado a inexigibilidade da autuação, dada a sua patente prescrição e, no mérito, que seja julgada insubsistente.

11. Foi encaminhado junto à defesa o Ofício nº 4532/RAB-ANAC/ (fl. 10), para o qual não é possível identificar a data, mas é possível identificar que se refere ao ano de 2013, em que consta a informação de que a ANAC encaminha ao Sr. Lenin Ignachitti os documentos referentes à aeronave PU-NCF.

12. Consta Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo relativo à aeronave PU-NCF (fl. 11) emitidos pelo RAB na data de 11/09/2013.

13. Consta Declaração de Bens e Direitos do Sr. Lenin Ignachitti (fl. 12), referente ao exercício 2014, ano calendário 2013, em consta a seguinte discriminação "*UM ULTRALEVE TRIKE ICAROS ADVENTURE S2 ADV2082 ADQUIRIDO EM 22/02/2012 DE ENIO APARECIDO RAPHAEL (...)*"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

14. O setor competente, em decisão datada de 21/01/2015 (fls. 15/16), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar mínimo de R\$800,00 (oitocentos reais), informando a presença da circunstância atenuante do inciso III "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, adicionalmente, não foi considerada configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

RECURSO

15. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 26/02/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 26). Apresentou recurso (fls. 23/24), que foi protocolado em 10/03/2015.

16. Em sede recursal aduz que pelo teor da motivação da decisão que a tese de prescrição da autuação administrativa não foi sequer apreciada. Alega que pelo CBA as providências administrativas prescrevem em 02 (dois) anos contados a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, sendo certo que seus efeitos não poderão exceder esse mesmo prazo, referência art. 319 da Lei 7565/1986. Alega que não obstante a data da alienação, o próprio auto de infração consignou como data do fato 26/03/2012, sendo certo que o biênio prescricional findou-se em 26/04/2014, enquanto que o recorrente foi notificado em 17/07/2014, razão pela qual a pretensão administrativa encontra-se fulminada pela prescrição. Considera que as decisões administrativas, sob pena de nulidade, devem apreciar as teses defensivas, principalmente as extintivas da pretensão sancionatória da Administração Pública. Aduz que a

decisão não analisou o decurso do lapso prescricional, o que representa inegável vício a fulminar de nulidade insanável a autuação/notificação administrativa, ainda que a cominação esteja lastreada pelo valor mínimo da pena pecuniária.

17. Requer o recebimento do recurso e que seja dado provimento para declarar a nulidade da decisão administrativa pela ausência de apreciação quanto a tese preliminar da prescrição e declarar a inexigibilidade da referida multa pelo decurso do lapso prescricional.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

18. Consta Cópia do AI nº 1760/2014 (fl. 09), apresentada junto à defesa;
19. Consta envelope (fls. 13/14), referente ao encaminhamento da defesa;
20. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 17/18);
21. Consta Notificação de Decisão (fls. 19/20);
22. Consta AR referente à Notificação de Decisão (fl. 21), mas que não demonstra o recebimento;
23. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 22);
24. Conta envelope (fl. 25), referente ao encaminhamento do recurso;
25. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 27), atestando a tempestividade do recurso.

26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. Alegação de prescrição

27.1. Em sede de defesa, aduz que de acordo com o art. 319 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) as providências administrativas prescrevem em 02 (dois) anos contados a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, sendo certo que seus efeitos não poderão exceder esse mesmo prazo, alegando que o AI consignou como data do fato 26/03/2012 e que a pretensão administrativa encontra-se fulminada pela extinção do direito/prescrição. Em sede recursal, faz referência novamente ao art. 319 do CBA, reiterando a alegação de prescrição apresentada em sede de defesa.

27.2. Segue o que consta no art. 319 do CBA, *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

27.3. Entretanto, é importante reforçar que este dispositivo não mais vigora, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde poderemos encontrar no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

27.4. Deve ser considerado ainda o disposto no art. 8º da Lei nº. 9.873/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 8º Ficam revogados o [art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o [art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994](#), e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

27.5. Assim, a Lei nº. 9.873/1999 em seu artigo 8º revoga, entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, definitivamente, o disposto no artigo 319 do CBA. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como

marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

27.6. Observa-se que o AI nº 1760/2014 (fl. 09) aponta a data da ocorrência em 26/03/2012, sendo o AI lavrado em 30/06/2014, sendo a interessada regularmente notificada em 17/07/2014. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 21/01/2015. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

27.7. Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- A data da ocorrência apontada no AI nº 1760/2014 é 26/03/2012;
- O AI nº 1760/2014 foi lavrado em 30/06/2014;
- A Notificação do AI ocorreu em 17/07/2014;
- A decisão de primeira instância é de 21/01/2015;
- O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 26/02/2015.

27.8. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

28. Regularidade processual

28.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/07/2014, tendo apresentado sua Defesa em 14/08/2014. Foi notificado da decisão de primeira instância em 26/02/2015, apresentando o seu tempestivo Recurso em 10/03/2015, conforme Despacho, de fl. 27.

28.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

29. **Fundamentação da matéria:** deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

29.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47.

29.2. Segue a disposto na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

29.3. Segue o disposto no item 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47:

RBHA 47

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no

Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

(ii) Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.

29.4. Segue o disposto no item 47.27(a) do RBHA 47, citado no AI nº 1760/2014 (fl. 09):

RBHA 47

47.27 - PRAZOS

(a) O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.

29.5. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 1760/2014 à norma, podendo a capitulação ser complementada para a alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47.

30. **Questões de fato**

30.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 1760/2014 (fl. 05) e no RF nº 184/2013/GTRAB/SAR (fl. 01) foi constatado pela fiscalização que o interessado deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo previsto, visto que no Título de Transferência de Propriedade de Aeronave (fl. 03), em consta o número de série ADV 2082, está indicado o Sr. Lenin Ignachitti na data de 22/02/2012 na condição de comprador, sendo que na Certidão de Propriedade e Ônus Reais (fl. 04) emitida pelo RAB está posto que considerando os documentos juntados ao processo de 24/07/2013 ficou inscrita a transferência de propriedade. Ademais, consta formulário (fl. 02) identificado o interessado com data de preenchimento de 22/07/2013. Portanto, não foi cumprido o prazo previsto para requerer a transcrição do título junto ao RAB.

31. **Alegações do interessado**

31.1. Em sede de defesa o interessado informa que a transferência foi realizada em 11/09/2013, alegando que tal fato seria demonstrado no Certificado de Marca Experimental, Certificado de Autorização de Voo e Declaração de Imposto de Renda, entretanto, ao analisar o Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo que constam na fl. 11 é possível verificar que a data de 11/09/2013 é a data de expedição desses certificados. Entretanto, o Título de Transferência de Propriedade (fl. 03) demonstra claramente demonstra que a aeronave foi adquirida na data de 22/02/2012. Ademais, na própria Declaração de Imposto de Renda (fl. 12), referenciada pelo interessado, está informado que a aeronave foi adquirida em 22/02/2012. Portanto, tal alegação não merece acolhimento.

31.2. Com relação à alegação apresentada em sede de defesa de que a autuação não pode prosperar pela inexistência de má-fé, pois a ausência de comunicação se deu por mero esquecimento, esta não é capaz de afastar a conduta infracional identificada, visto que o interessado confirma que ocorreu a ausência de comunicação.

31.3. Em sede recursal, o interessado alega que a tese de prescrição da autuação administrativa não foi sequer apreciada, além de considerar que decisões administrativas, sob pena de nulidade, devem apreciar as teses defensivas, principalmente as extintivas da pretensão sancionatória da Administração Pública, com relação a esta alegação vislumbro que a mesma mereça acolhimento, pois, de fato, da motivação da decisão de primeira não é possível depreender que as alegações de defesa tanto as preliminares, quanto as de mérito, como as que remetem à inexistência de má-fé e ausência de comunicação por esquecimento e à data em que foi realizada a transferência, tenham sido consideradas. Assim, tendo em conta que a motivação da decisão de primeira instância não demonstra que as alegações do interessado tenham sido analisadas, considero que possa ter ocorrido prejuízo ao interessado, em virtude de um possível cerceamento de defesa, podendo ter afetado, desta maneira, os direitos do interessado.

31.4. Nesse ponto, importante ressaltar o direito do interessado em comparecer ao processo trazendo suas alegações, desde que a decisão do setor competente ainda não tenha sido tomada, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.784/1999 a seguir *in verbis*:

Lei 9.784/1999

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

31.5. Pelo exposto, pela primazia do princípio da ampla defesa, com relação aos argumentos apresentados pelo interessado em sede de defesa julgo que os mesmos deveriam ter sido considerados quando da decisão de primeira instância. Neste contexto, entendo que houve prejuízo ao interessado em função de ter ocorrido cerceamento de defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguiram.

31.6. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, considero que a decisão de primeira instância deva ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

31.7. Diante do exposto, considero que o presente processo apresenta vício no que se refere ao respeito ao direito dos elementos de defesa do regulado, causando a nulidade da decisão de primeira instância.

31.8. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

"Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ..."

31.9. Assim, anulando-se a decisão de primeira instância o marco anterior válido seria a notificação referente ao AI nº 1760/2014, sendo esta o AR recebido em 17/07/2014.

31.10. Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 17/07/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 16/07/2019. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Pelo exposto no item referente às alegações do interessado, considero prejudicado este ponto da análise.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, sugiro anular a decisão fls. 15/16, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 645730154 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), para a necessária DECISÃO.

34. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 31/10/2017, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1207591** e o código CRC **D661C539**.

Referência: Processo nº 00065.082143/2014-81

SEI nº 1207591

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LENIN IGNACHITTI

Nº ANAC: 30009730281

CNPJ/CPF: 24200085704

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645730154	00065082143201481	07/04/2015	26/03/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 31-10-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 362/2017

PROCESSO Nº 00065.082143/2014-81

INTERESSADO: LENIN IGNACHITTI

Brasília, 31 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **LENIN IGNACHITTI** contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 21/01/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 1760/2014, por ter *deixado de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo*. A infração foi capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisitos 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47.

2. O processo foi distribuído ao Membro Julgador da ASJIN para análise e elaboração da proposta de decisão, o que ocorreu com a emissão do Parecer ASJIN nº 245/2018 (SEI 1207591) que opinou pela nulidade da Decisão Recorrida com base na ofensa ao princípio da ampla defesa pelo fato de a Autoridade de Primeira Instância da SAR- Superintendência de Aeronavegabilidade não ter rebatido expressamente na Decisão de 1ª Instância a alegação da defesa quanto a incidência da prescrição bienal prevista no artigo 319 do CBAer. Findou sugerindo a consequente devolução do processo à SAR para análise da matéria prescricional e prolação de nova decisão.

3. Quanto aos demais elementos processuais, adoto todo o Relatório do Parecer/ASJIN nº 245 anexo quanto à Introdução, Defesa, Decisão de Primeira Instância, Recurso, Outros Atos Processuais pelo princípio da celeridade processual com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999.

4. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida e que ausência de demonstração do prejuízo alegado, a imposição da penalidade pela prática da infração atribuída ao Recorrente é ato administrativo vinculado, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do decisor, nem guarda margem para a análise da existência de culpa, dolo ou má-fé, bastando a subsunção da conduta omissiva à norma, **passo a decidir monocraticamente o feito** com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008** e nas competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

5. Entendo configurada a infração imposta no Auto de Infração nº 1760/2014, por ter o atuado *deixado de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave PU-NCF no prazo*, com base nos seguintes fundamentos.

6. DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

6.1. Destaca-se que o Recorrente suscitou a nulidade da Decisão Recorrida pela ausência de enfrentamento de duas questões postas pela defesa, quais sejam: a incidência da prescrição bienal do CBAer (Lei 7565/86, art. 319) e a ausência de má-fé da conduta atuada.

6.2. Primeiramente cumpre observar que, em que pese estas duas questões levantadas pela Defesa não tenham sido objeto afastamento expresso na Decisão de 1ª Instância, não há nulidade da Decisão Recorrida pelo seguinte:

6.3. **Quanto à alegação da incidência da prescrição bienal do art. 319 da Lei 7.565/1986:**

6.3.1. Não merece acolhimento a alegação de nulidade da Decisão de Primeira Instância Administrativa por não abordar a argumentação de incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC (bienal) com base no art. 319 do CBAer, *primeiro* porque se trata de **matéria de ordem pública** e pode ser analisada a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento do processo sancionador. Ou seja, esta matéria pode ser analisada em grau de recurso sem que gere nulidade processual.

6.3.2. Segundo que esta **PRESCRIÇÃO BIENAL DO CBAer** (art. 319 da Lei 7.565/1986), **na data da prolação da Decisão Recorrida- 21/01/2015, já se encontrava superada/revogada pela Lei Federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999**, publicada no DOU de 24.11.1999, que estabeleceu o **prazo de 5 anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta (ANAC), dispondo o seguinte, *in verbis*:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

Art. 6o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** (Grifei)

6.3.3. Portanto, eventual pedido da defesa sobre a incidência prescrição da pretensão punitiva da ANAC deveria ter sido feito sob a égide da Lei Federal nº 9.873/1999 e não com base na norma sabidamente revogada e incapaz de influenciar no resultado da decisão prolatada ou de causar-lhe prejuízo. (art. 3º do Decreto -Lei nº 4.657/1942). Sobre esta questão, colaciono abaixo alguns julgados da Justiça Federal, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DO FATO. ANÁLISE. ATO ADMINISTRATIVO. Não se aplica no caso em tela o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, porquanto a Lei n. 9. 873/99, em seu art. 8º, expressamente revogou as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Havendo motivação idônea do ato administrativo e inexistindo ilegalidade na conduta da Administração, a atuação da Jurisdição é obstada quanto aos demais aspectos da demanda, eminentemente afeitos ao mérito administrativo, sob pena de infração ao Princípio da Separação de Poderes. A comprovação do fato e a discussão de sua existência que dá origem à sanção administrativa no curso do processo administrativo é questão meritória do ato, fugindo, portanto, do campo de apreciação do Poder Judiciário. (TRF-4 - APELREEX: 50031278720124047016 PR 5003127-87.2012.404.7016, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/02/2016)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. **ANAC. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA.**

1. A massa falida da Varig S/A opôs embargos à execução fiscal nº 0530067-67.2010.4.02.5101, promovida pela [Agência Nacional de Aviação Civil](#) referente à multa por não observar, sem justa causa, os horários aprovados em HOTRAN, com fulcro no art. [302, III, n.](#) do [Código Brasileiro de](#)

Aeronáutica.

2. Não se aplica o prazo prescricional bial previsto nos artigos 317 e 319, ambos do **Código Brasileiro de Aeronáutica**, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, ao tratar da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, **aumentou este prazo para cinco anos**. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos a partir da sua constituição definitiva. 4. Considerando a data de vencimento da dívida constante na CDA, 27/02/2010, e o ajuizamento da execução fiscal em 22/07/2010, afastada a alegação de prescrição. 5. O processo administrativo não possui máculas capazes de afastar tal presunção, uma vez que foi garantido à embargante o direito ao contraditório e à ampla defesa. 6. A inscrição da dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, a qual somente é ilidida por prova insofismável de irregularidade na formação do título executivo, a cargo de quem alega, não sendo o caso dos autos. 7. Apelação não provida. (TRF2 - AC 00805144320154025101 RJ 0080514-43.2015.4.02.5101, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Julgamento de 13 de Março de 2017, Relator ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO) (Grifei)

6.3.4. Ademais, ainda que a Decisão Recorrida não tenha enfrentado o tema da **prescrição** bial, por ser este de **ordem pública**, as questões que envolvam a "prescrição" pode ser conhecida a qualquer tempo e instâncias de julgamento nesta Agencia Reguladora, não havendo a incidência de preclusão temporal na 1ª Instância de Julgamento da SAR. Esse é o entendimento assente na ANAC e na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ - AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4), que exerce o controle de legalidade dos atos e normas infraconstitucionais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial cujas razões sejam divorciadas dos fundamentos do acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que é afirmada a violação do art. 219, § 5º, do CPC, porque **a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição**. 3. O Tribunal a quo não negou a assertiva supracitada, mas anulou a sentença que decretou a prescrição por qualificá-la como extrapetita, sob o entendimento de que a controvérsia de Direito Material não pode ser solucionada diretamente na Ação Cautelar, que visa apenas a preservar o direito postulado na demanda principal. 4. Dito de outro modo, a prescrição poderia ser conhecida pela autoridade judicial como fundamento para suspender a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da Ação de Conhecimento,mas não como questão principal no feito cautelar, pois este não visa a compor a lide de Direito Material, mas apenas a assegurar a eficácia do provimento a ser nesta pleiteado. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 13200 ES 2011/0122852-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2011)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.2. **Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias**. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1278778 AL 2011/0220526-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011) grifei

6.3.5. Assim, no mesmo sentido da Jurisprudência citada acima, é possível verificar que o entendimento da ANAC sobre a prescrição tratada pela Lei nº 9.873/1999 é de ordem pública, devendo ser alegada/pronunciada em qualquer instância tão logo seja identificada nos termos da Lei 11.280/2004, conforme entendimento manifestado pela Procuradoria Federal da ANAC no Despacho nº 00061/2016/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU exarado no Processo 60830.008898/2009-60.

6.4. **Quanto à alegação de ausência de má-fé da conduta autuada:**

6.5. Também não merece prosperar o argumento de nulidade da decisão recorrida por falta de enfrentamento da alegada ausência de má-fé da conduta autuada.

6.6. Isso porque o elemento subjetivo da **BOA (ou MÁ)-FÉ não integra o tipo infracional previsto na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBAer** c/c requisitos 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA 47, que é objetivo e se caracteriza com a mera omissão do adquirente da aeronave.

6.7. Em termos gerais, o instituto da **boa fé advém de uma presunção legal** trazida pelo Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406/2002 - Art. 113. *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração e Art. 422. Os contratantes são*

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé), que, ao passar pelo controle de legalidade do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que "**a boa-fé se presume e a má-fé se prova**".

6.8. Trata-se de princípio geral de direito, universalmente aceito na Administração Pública e na Jurisprudência Pátria (STJ-AREsp 259.099-MG (2012/0244626-0)), mas que não tem aplicação no caso concreto, pois o tipo infracional imputado ao autuado se baseia no ato de não trazer a registro no RAB-Registro Aeronáutico Brasileiro o título translativo de propriedade da aeronave no prazo regulamentar.

6.9. Assim, o argumento apresentado pelo Autuado de que não agiu com má fé e que por "mero esquecimento" não trouxe a registro no RAB o título de transferência da propriedade da aeronave de marcas PU-NCF no prazo de 15 dias (estipulado pelo item 47.27 (a) do RBHA 47) não interfere na configuração da presente infração, pois esta é objetiva e se configurou pela mera desídia ou omissão no dia 26/03/2012, primeiro dia útil após o fim do prazo regulamentar do RBHA 47 (23/03/2012), tendo em vista que o Título Translativo de Propriedade da aeronave foi emitido dia 22/02/2012, conforme se verifica na Certidão de fl.04 .

6.10. Assim, o alegado "esquecimento" é irrelevante para configuração da presente infração, nem configura má-fé para efeito de imposição de penalidade pecuniária pela ANAC, até porque, conforme dito anteriormente, a boa-fé é presumida por Lei e a má-fé deve ser provada nos autos.

6.11. Ademais, para afastar de vez a alegação de cerceamento de defesa pela falta de enfrentamento dos temas da má-fé e da prescrição bienal do CBAer na Decisão Recorrida, é certo que o Decisor da ANAC, tanto na 1ª Instância quanto na Fase Recursal, não está obrigado a rebater todas as alegações que não são capazes de interferir na análise dos fatos e nos fundamentos apresentados na decisão prolatada pela SAR, pois é **entendimento assente na administração pública e na Jurisprudência Pátria de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**, vejamos o que diz o STF - Supremo Tribunal Federal e o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) gnfei

6.12. Isso porque, no processo sancionador adotado por esta Agência Reguladora, é aplicado o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** que implica na adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99) e mediante demonstração do efetivo prejuízo causado. Este Princípio advém da Lei 9784/99, que assim dispõe:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

6.13. A Doutrina Especializada brasileira também sustenta a aplicação do *princípio do formalismo moderado* no processo administrativo sancionador, vejamos:

"Significa que se deve considerar válida a intimação mesmo que a forma empregada não tenha sido a prevista na lei; o que importa, sim, é que o destinatário tenha tomado ciência do ato ou da providência a ser cumprida."(FILHO, José dos Santos Carvalho. *Processo administrativo federal: comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 163).

" no processo administrativo, devem ser relevadas as formalidades, sempre que uma decisão administrativa puder causar prejuízos ao administrado" (Maria Sylvania Zanella di Pietro, *Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: Alas, 2001. p. 500-501).

6.14. Assim, é possível afirmar, com total segurança, que as questões de nulidade suscitadas pelo Recorrente (incidência prescrição bienal e na ausência de má-fé da conduta) para anular a Decisão Recorrida não merecem prosperar, seja pela ausência de fundamento legal para reconhecê-las, seja pela inexistência de demonstração do efetivo prejuízo causado com a prática do ato decisório.

6.15. Superadas as alegações de nulidade da Decisão Recorrida passo a analisar as preliminares e o mérito da demanda.

7. DAS PRELIMINARES

7.1. Da não incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC:

7.1.1. Em que pese o Recorrente não tenha arguido a prescrição trienal ou quinquenal previstas na Lei nº 9.873/99, por lealdade processual, faço constar que não merece reparo a análise dos prazos e marcos interruptivos consignados no item 27 do Parecer ASJIN nº 245/2018 (SEI 1207591), razão pela qual os adoto como razão de decidir (art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999.) para afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC no presente feito. Acrescento apenas que o próprio Parecer ASJIN nº 245/2018 (SEI 1207591) emitido dia 31/10/2017 é apto a interromper a prescrição intercorrente no presente processo, pois afasta a paralisação injustificada do processo.

7.2. Da regularidade processual:

7.3. Atesto a regularidade processual nos termos do item 28 do **Parecer ASJIN nº 245/2018 (SEI 1207591)** anexo, mas com a devida *venia*, ouso **discordar do entendimento manifestado nos itens 31.5; 31.6 e 31.7 deste Parecer** que endossa a alegação de nulidade da decisão recorrida por falta de enfrentamento da prescrição bienal suscitada pela defesa, **com base nos argumentos apresentados no item 4 desta decisão.**

8. DO MERITO

8.1. A conduta infracional imputada pela ANAC no Auto de Infração nº 1760/2014 guarda fundamento na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47 e tem como subsidio o Relatório de Fiscalização (RF) nº 184/2013/GTRAB/SAR (fl. 01), que assim relatou:

Constatou-se que LENIN IGNACHITTI, adquirente da aeronave PU-NCF deixou de requerer, dentro do prazo previsto, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, contrariando o disposto na seção 47.27, (a) do RBHA 47. A conduta configura infração a legislação aeronáutica, prevista no art. 302,VI, k da Lei 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47.

Documentos Anexados:

- 1) Cópia do Título de Transferência de Propriedade datado e aperfeiçoado em 22 de fevereiro de 2012;
- 2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 24 de julho de 2013.

8.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) elenca as atividades do Registro Aeronáutico Brasileiro dispondo que:

Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:

I - a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;

II - a inscrição:

a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;

b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave;

c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, sequestro, penhora e apreensão de aeronave.

(...)grifei

8.3. A aquisição da propriedade de aeronave está prevista no CBAer da seguinte forma:

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

- I - por construção;
- II - por usucapião;
- III - por direito hereditário;

IV - por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V - por transferência legal (artigos 145 e 190).

§ 1º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver:

- I - construído, por sua conta;
- II - mandado construir, mediante contrato;
- III - adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante 5 (cinco) anos;
- IV - adquirido por direito hereditário;

V - inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV).

§ 1º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento. (grifei)

8.4. É possível concluir que o ato de registro do Título de Transferência praticado pelo RAB- Registro Aeronáutico Brasileiro é um ato que tem forma prevista em Lei e possui natureza constitutiva, ou seja, é com a prática do ato de registro que o comprador adquire a propriedade da aeronave. Para garantir que a atualização cadastral das aeronaves brasileiras sejam feitas no RAB, a alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986 trouxe a imputação de multa para aqueles que transacionam a propriedade de aeronave sem levar a registro o título translativo de propriedade. Diz o CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, **ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;**

8.5. E para evitar um atraso na inscrição do título de transferência que afete a segurança dos atos cadastrais da ANAC, a norma complementar vigente época dos fatos - RBHA- Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 47 - estipulou prazo para que o título fosse apresentado à registro, vejamos:

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

(ii) Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.

47.27 - PRAZOS

(a) O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.

8.6. Passo a análise da dosimetria da sanção.

8.7. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

8.8. Atestada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.9. Os valores da multa para esta conduta estão previstos na TABELA VII do anexo da Resolução ANAC 25/2008 para as INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - nos seguintes patamares: mínimo R\$ 800,00; médio R\$ 1.400,00 e máximo de R\$ 2.000,00 de acordo com a regência das condições atenuantes e agravantes do artigo 22 desta mesma Resolução 25/2008.

8.10. O CBAer, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração e a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

8.11. ***Das Condições Atenuantes:***

8.12. Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

8.13. Devo concordar com esta posição, pois conforme se vê na folha de Extrato de Pagamentos do SIGEC (SEI! 1213108) do Recorrente, não há sanções administrativas aplicadas em definitivo no prazo de um ano antes da decisão recorrida. Assim, reconheço a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

8.14. ***Das Condições Agravantes:***

8.15. *No caso em tela*, não há incidência de quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

9. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

9.1. Assim, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08) e nenhuma circunstância agravante, a multa a ser aplicada em definitivo para a infração descrita no Auto de Infração n.º 1760/2014 é a mínima da TABELA VII do anexo da Resolução ANAC 25/2008 no **valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEININ IGNACHITTI** ao entendimento que restou configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 1760/2014 com fundamento na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 47.27(a) e 47.171(a)(3)(ii) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 47, e por **MANTER** a sanção aplicada na decisão recorrida **no valor mínimo de R\$ 800,00** (oitocentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00065.082143/2014-81 e ao **Crédito de Multa nº 645730154**.

À Secretaria da ASJIN para a providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1213123** e o código CRC **1F98B6BD**.